

Processo Misto TC nº 09.045/10

RELATÓRIO

Esta Corte de Contas, na Sessão da Primeira Câmara de 24/11/2016, nos autos que tratam do processo de inspeção especial do **Convênio nº 009/2009** (fls. 613/621), celebrado entre o **FUNDO DE COMBATE E ERRADICAÇÃO DA POBREZA NO ESTADO DA PARAÍBA (FUNCEP)**, representado pelo **Sr. ADEMIR ALVES DE MELO**, e a **ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR DE UMBUZEIRO (ASHU)**, representada pela **Sra. MARCELLA PESSOA CAMÊLO**, objetivando transferir recursos financeiros ao segundo conveniente, destinados à manutenção do Hospital Marina Pessoa, no município de Umbuzeiro – PB, através do **Acórdão AC1 TC 3.795/2016** (fls. 961/969), publicado em 24/11/2016, por:

1. **JULGAR IRREGULARES as despesas decorrentes do Convênio nº 09/09, firmado entre o FUNDO DE COMBATE E ERRADICAÇÃO DA POBREZA NO ESTADO DA PARAÍBA (FUNCEP) e a ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR DE UMBUZEIRO – HOSPITAL MARINA PESSOA;**
2. **DETERMINAR a Senhora MARCELA PESSOA CAMELO a restituição, no valor de R\$ 238.036,00 (duzentos e trinta e oito mil e trinta e seis reais), equivalente a 5.187,10 UFR-PB, sendo R\$ 222.916,00 (duzentos e vinte e dois mil e novecentos e dezesseis reais), em virtude de existência de despesas fraudadas, e R\$ 15.120,00 (quinze mil e cento e vinte reais), de despesas não comprovadas arcadas com o valor da contrapartida, aos cofres do FUNDO DE COMBATE E ERRADICAÇÃO DA POBREZA NO ESTADO DA PARAÍBA (FUNCEP), com recursos próprios da ex-Gestora, no prazo de 60 (sessenta) dias;**
3. **APLICAR multa pessoal a Senhora MARCELA PESSOA CAMELO, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil e oitocentos e cinco reais e dez centavos), equivalente a 61,13 UFR-PB, em virtude de existência de despesas fraudadas, não comprovadas, infringências à Lei de Licitações e Contratos e Lei 4.320/64, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº 39/2006;**
4. **APLICAR multa pessoal a cada um dos Responsáveis pelo FUNCEP, Senhores ADEMIR ALVES DE MELO e OSMAN BERNARDO DANTAS CARTAXO, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), equivalente a 21,79 UFR-PB, em virtude de infringência às disposições constantes do instrumento de Convênio nº 09/09, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº 39/2006;**
5. **ASSINAR-LHES o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário dos valores das multas antes referenciados ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;**
6. **RECOMENDAR aos atuais Gestores do FUNCEP e da ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR DE UMBUZEIRO (ASHU), no sentido de que não repitam as falhas apontadas nos presentes autos.**

Inconformados, os ex-Gestores do FUNCEP, **Srs. ADEMIR ALVES DE MELO e OSMAN BERNARDO DANTAS CARTAXO**, ingressaram com Recurso de Revisão (fls. 972/980), tendo em vista o entendimento ético-jurídico da inexistência de pressupostos para imputação de responsabilidade aos mesmos pelos atos lesivos identificados. Solicitaram que **os seus nomes fossem excluídos como responsáveis solidários de irregularidades** detectadas em Inspeção Especial de Convênios desse Tribunal na execução do Convênio 09/09 celebrado entre o FUNCEP e a Associação Hospitalar de Umbuzeiro Hospital Marina Pessoa. Por extensão, **requerem a anulação da multa aplicada individualmente a cada Recorrente**, como segue: Ademir Alves de Melo: R\$ 1.000,00 (um mil reais) e Osman Bernardo Dantas Cartaxo: R\$1.000,00 (um mil reais).



Processo Misto TC nº 09.045/10

A Auditoria analisou a peça recursal e concluiu (fls. 986/997) que não tem fundamento os argumentos dos recorrentes, devendo, portanto, no mérito, o presente **Recurso de Revisão não ser conhecido** e conseqüentemente **mantida a decisão proferida no Acórdão AC1-TC-03795/16**, em razão das conclusões aqui expostas.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público de Contas, através do ilustre **Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto**, emitiu, em 04/05/2022, o **Parecer nº 0791/22** (fls. 1000/1004), apresentando, em suma, as seguintes considerações:

Como se observa, tanto no CPC como nos Tribunais de Contas, as hipóteses de cabimento da rescisão/revisão devem obedecer a requisitos bem específicos.

Portanto, fundamental e essencial que sejam observados esses requisitos para se decidir pelo conhecimento ou não do recurso. Sendo assim, o interessado em recorrer deverá demonstrar, de plano, o atendimento a pelo menos um dos requisitos acima listados.

Em preliminar, verifica-se que, no caso em deslinde, não há margem legal para admissão de recurso de revisão, que deve fundamentar-se, para o seu cabimento, em pelo menos um dos requisitos previstos pelo citado art. 192.

*Sendo assim, por não ter o recorrente juntado às razões do recurso, “documento novo” apto ao manejo do Recurso de Revisão, ou demonstrado a falsidade ou insuficiência de documentos em que tenha se fundamentado a decisão recorrida ou qualquer erro de cálculo nas contas, **entende este Parquet não ser o caso de se conferir conhecimento ao vertente recurso de revisão.***

Caso venha a ser superada a preliminar, adentrando-se ao mérito recursal, é bastante claro que as razões apresentadas não trouxeram fato extintivo contra qualquer das inconformidades.

Outrossim, amplamente considerados, os argumentos apresentados não têm força para afastar o julgamento global pela irregularidade das despesas decorrentes do Convênio nº 09/09, firmado entre o FUNDO DE COMBATE E ERRADICAÇÃO DA POBREZA NO ESTADO DA PARAÍBA (FUNCEP) e a ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR DE UMBUZEIRO – HOSPITAL MARINA PESSOA.

Este Representante Ministerial, com supedâneo no princípio da economia processual, reporta-se à manifestação exarada pela Auditoria, tocante ao mérito recursal, vez que com ela corrobora.

*Diante do exposto, opina este Órgão Ministerial, **preliminarmente, pelo não conhecimento do Recurso de Revisão**, e, no mérito, **caso ultrapassada a preliminar, pelo seu NÃO PROVIMENTO**, mantendo-se o Acórdão atacado em todos os seus termos.*

Foram realizadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.



Processo Misto TC nº 09.045/10

VOTO

Nos termos do art. 237 do Regimento Interno do RITCE/PB:

“De decisão definitiva, proferida nos processos sujeitos a julgamento pelo Tribunal de Contas, cabe Recurso de Revisão ao Tribunal Pleno, sem efeito suspensivo, interposto por escrito, uma só vez, dentro do prazo de (05) cinco anos, contado a partir da publicação da decisão, tendo como fundamentos um ou mais dos seguintes fatos:

I – erro de cálculo nas contas;

II – falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida;

III – superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida”.

Ante o exposto, **em consonância** com o entendimento da Auditoria e do Ministério Público de Contas, voto no sentido de que os membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA **NÃO CONHEÇAM** do presente Recurso de Revisão, por não se enquadrar em nenhum dos requisitos de admissibilidade constantes do art. 237 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.

É o voto!

Antônio Gomes Vieira Filho
Conselheiro Relator



Processo Misto TC nº 09.045/10

Objeto: **INSPEÇÃO ESPECIAL DE CONVÊNIO**

Ente: **FUNDO DE COMBATE E ERRADICAÇÃO DA POBREZA NO ESTADO DA PARAÍBA (FUNCEP)**

Autoridades responsáveis: **Srs. ADEMIR ALVES DE MELO, OSMAN BERNARDO DANTAS CARTAXO e Sra. MARCELLA PESSOA CAMELO**

Patrono/Procurador habilitado: **Contadora Héliida Cavalcanti de Brito**

**INSPEÇÃO ESPECIAL DE CONVÊNIO,
CELEBRADO ENTRE O FUNDO DE COMBATE E
ERRADICAÇÃO DA POBREZA NO ESTADO DA
PARAÍBA (FUNCEP) E A ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR
DE UMBUZEIRO (ASHU) – EXISTÊNCIA DE
DESPESAS FRAUDADAS E OUTRAS FALHAS
CAPAZES DE MACULAR AS PRESENTES CONTAS -
IRREGULARIDADE – RESTITUIÇÃO DE VALORES –
APLICAÇÃO DE MULTAS – RECOMENDAÇÕES.
RECURSO DE REVISÃO. NÃO
CONHECIMENTO.**

ACÓRDÃO APL – TC 0493 /2022

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC nº 09.045/10**, que tratam de , **ACORDAM** os Conselheiros Membros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do Relatório e do Voto do Relator, bem como do Parecer Ministerial, partes integrantes do presente ato formalizador, em **NÃO CONHECER** do presente Recurso de Revisão, por não se enquadrar em nenhum dos requisitos de admissibilidade constantes do art. 237 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, mantendo-se intacta a decisão vergastada (Acórdão AC1 TC 3.795/2016).

Presente ao julgamento o Representante do Ministério Público de Contas
Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Sala de Sessões do TCE/PB – Plenário Virtual do Tribunal Pleno
João Pessoa, 23 de novembro de 2022.

Assinado 28 de Novembro de 2022 às 10:23



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 25 de Novembro de 2022 às 10:35



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 26 de Novembro de 2022 às 09:48



Bradson Tiberio Luna Camelo
PROCURADOR(A) GERAL